

#### SIG nº 06.2018.00004861-0

## TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (Compromitente), por seu Órgão de Execução signatário, e VALCIONIR BETT (Nome Fantasia: ZG LOUNGE ME) (Compromissária), inscrita no CNPJ nº 21.168.644/0001-63, situada na Olívio Domingos Brugnago, 161, Vila Nova, Jaraguá do Sul/SC representado neste ato por seu Representante Legal, Sr. Valcionir Bett (CPF nº 026.973.659-07);

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 129), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (CF, art. 127, III, e Lei nº 8.078/1990, art. 81, I e II) e individuais homogêneos (CF, art. 127, IX e Lei nº 8.078/1990, arts. 81, III e 82);

**Considerando** que o art. 227 da CF/88 estabelece como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à educação e à dignidade, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

**Considerando** que o art. 81 do ECA proíbe a comercialização de produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;

**Considerando** também, o disposto no art. 3º, da Lei nº 9.294/1996, que proíbe a comercialização de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco a menores de 18 anos;

Considerando que esta Promotoria de Justiça recebeu Relatório de Vistoria da VISA Municipal dando conta de irregularidades no funcionamento da Tabacaria Valcionir Bett (Nome Fantasia: ZG Lounge ME), inscrita no CNPJ nº 21.168.644/0001-63, situada na Olívio Domingos Brugnago, 161, Vila Nova, Jaraguá do Sul/SC, notadamente pela ausência de alvará sanitário atualizado; comercialização de produtos derivados do tabaco sem procedência e sem



comprovação de importação regular; ausência de notas fiscais comprovando a procedência dos produtos, ausência de informações sobre a proibição de venda de produtos fumígenos a menores de 18 anos, etc.

RESOLVEM AS PARTES, com fundamento no art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública – LACP), CELEBRAR TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, a ser homologado judicialmente, mediante as seguintes cláusulas:

# DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

Cláusula Primeira: A Compromissária compromete-se a exercer somente as atividades autorizadas por alvará de funcionamento, bem como a manter atualizados os alvarás expedidos pelos órgão públicos competentes (VISA, setor de posturas, etc) e cumprir na íntegra a legislação de regência de sua atividade.

Cláusula Segunda: A Compromissária assume a obrigação de não comercializar cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco a menores de 18 anos;

**Cláusula Terceira**: A Compromissária assume a obrigação de não comercializar, não importar e não realizar propaganda de quaisquer dispositivos eletrônicos para fumar, conhecidos como cigarros eletrônicos, e-cigaretes, e-ciggy, e-cigar, entre outros, especialmente os que aleguem substituição de cigarro, cigarrilha, charuto, cachimbo e similares no hábito de fumar ou objetivem alternativa no tratamento do tabagismo (conforme RDC Nº 46, de 28/8/2009).

- **§1º.** Estão incluídos na proibição que trata o caput deste artigo quaisquer acessórios e refis destinados ao uso em qualquer dispositivo eletrônico para fumar
- §2º. A Compromissária se obriga a não permitir o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, narguilé ou outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, no interior do estabelecimento comercial, salvo se autorizado pelo órgão competente.
  - §3º. Caso o estabelecimento receba dos órgãos competentes autorização



para o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, narguilé ou outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, no interior do estabelecimento comercial, assume a obrigação de impedir a presença de menores de 18 (dezoito) anos, por meio de avisos escritos.

Cláusula Quarta: A Compromissária se obriga a não comercializar qualquer produto sem procedência, ou mercadoria proibida, sem selo de importação.

# DA MEDIDA COMPENSATÓRIA

Cláusula Quinta: Considerando o interesse da COMPROMISSÁRIA na resolução do problema, bem como tendo em vista as irregularidades constatadas, promoverá a MEDIDA DE COMPENSAÇÃO INDENIZATÓRIA (art. 2°, "d", do Assento CSMP nº 001/2013), como forma de responsabilização pelo fato danoso em referência, consistente no recolhimento do valor de R\$ 1.000,00 (Mil Reais), em favor do FIA de Jaraguá do Sul, no prazo de 90 (noventa) dias contados da assinatura do presente TAC, na seguinte operação:

CEF, agência 2707, operação 006, conta nº 276-1 CNPJ nº 19.017.911/0001-50

# DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO

Cláusula Sexta: Caso a COMPROMISSÁRIA descumpra a obrigação das cláusulas primeira à terceira, sujeitar-se-á a multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais), cujos valores serão revertidos em favor do FIA de Jaraguá do sul, sem prejuízo da majoração judicial dos valores em caso de sua insuficiência.

### **DA PUBLICIDADE**

Cláusula Sétima: O Compromissário compromete-se a dar a devida publicidade a este Termo de Ajustamento de Condutas, mediante a publicação em jornal de circulação local (Jaraguá do Sul/SC), em 02 (duas) oportunidades distintas (dois dias), de anúncio da celebração deste acordo com o Ministério Público, contendo a síntese das cláusulas pactuadas, em até 30 (trinta) dias da assinatura



do termo.

**Parágrafo Único:** O Compromissário comprovará o cumprimento da obrigação acima mediante a juntada de cópia das edições na qual houve a circulação do anúncio em 5 (cinco) dias contados do fim do prazo a que se refere o *caput*.

# DAS OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Cláusula Oitava: Considerando a assinatura do presente ajustamento de conduta, com efeitos cíveis e administrativos, reputa o Compromitente inexistir causa para a manutenção da ACP promovida, razão pela qual se obriga a formular o adequado requerimento de homologação do acordo, com a extinção do processo, no prazo de 3 (três) dias contados da assinatura.

Parágrafo Único: Uma vez homologado por sentença o presente acordo, esta Promotoria de Justiça promoverá a instauração de procedimento administrativo para fiscalização do cumprimento do TAC, mediante notificação do Compromissário. Desde a assinatura do termo, este acordo já produz os seus jurídicos efeitos entre as partes.

E por estarem devidamente acordados, firmam o presente em 02 (duas) vias.

Jaraguá do Sul, 24 de setembro de 2018

[assinado digitalmente]
Rafael Meira Luz
Promotor de Justiça

Representante Legal